



Número: **0000470-81.2019.4.01.3304**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA**

Última distribuição : **15/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000470-81.2019.4.01.3304**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
GENIVAL DOS SANTOS DE JESUS DE SANTANA (REU)		DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
JUMAR SILVA ADORNO (TESTEMUNHA)		MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2060852150	04/03/2024 11:08	<a href="#">Certidão de Objeto e Pé</a>	Certidão de Objeto e Pé	Interno



Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

---

## CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**PROCESSO: 0000470-81.2019.4.01.3304**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**ASSUNTO(S): FURTO QUALIFICADO**

**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) ()**

**POLO PASSIVO: GENIVAL DOS SANTOS DE JESUS DE SANTANA (CPF: 041.157.285-74)**

**ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY - BA26468 e**

**DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA - BA78550**

**VALOR DA CAUSA: R\$0,00**

**REQUERENTE: GENIVAL DOS SANTOS DE JESUS DE SANTANA**

**DOC. REQUERENTE: CPF: 041.157.285-74**

CERTIFICO, a todos que da presente certidão tiverem conhecimento, que tramita nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA os autos do Processo nº 0000470-81.2019.4.01.3304 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), distribuído fisicamente neste Juízo em 15/03/2019, em desfavor de GENIVAL DOS SANTOS DE JESUS DE SANTANA, tendo por objeto o tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal. A presente ação penal foi movida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, sendo distribuída no Juízo da Comarca de Ruy Barbosa sob o n. 0000733-49.2018.805.0218, em 04/10/2018. A denúncia foi ofertada em 05/09/2018 e recebida pelo Juízo Estadual em 09/10/2018. Citado, o réu apresentou resposta acusação e alegou como preliminar a incompetência da Justiça Estadual e negou genericamente as acusações. Decisão prolatada em 30 de janeiro de 2019, declarou a incompetência do Juízo estadual para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Feira de Santana. Recebidos os autos neste Juízo Federal, em 15/03/2019, o MM juiz determinou a abertura de vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação. Em 02/04/2019, o Parquet ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual e requereu o prosseguimento do feito. Decisão datada de 12/12/2019, O MM Juiz Federal ratificou o recebimento da denúncia e dos demais atos praticados pela Justiça Estadual e determinou o prosseguimento do feito. Em 11/01/2021, os autos físicos foram migrados para o PJE. Despacho id. 981884672, designou audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação para 06/04/2022. Despacho id. 1006773288, designou audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para 19/04/2022. Despacho id. 1015685268 redesignou a oitiva das testemunhas de acusação também para o dia 19/04/2023, em atendimento ao requerimento formulado pela defesa. Iniciada a audiência pautada para o dia 19/04/2022, o Ministério Público Federal ofertou a seguinte proposta de Acordo de Não Persecução Penal: a)



pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a entidade designada pelo Juízo da Execução; b) não praticar infração penal durante o período do acordo e apresentar, ao final do prazo, certidões negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual e folhas de antecedentes criminais atualizadas, do(s) seu(s) domicílio(s) nos últimos cinco anos; c) comunicar imediatamente ao juízo qualquer mudança de endereço, número de telefone e e-mail. Dada a palavra a defesa, o réu manifestou não ter condições de arcar com o valor proposto pelo Ministério Público e que teria condições de arcar com parcelas mensais no valor de até R\$150,00 (cento e cinquenta reais). O Ministério Público ofertou a proposta de pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em 20 parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que foi aceito pelo réu. Em seguida, o MM Juiz proferiu DESPACHO pela HOMOLOGAÇÃO do acordo entabulado entre as partes para produção dos efeitos legais. Advertiu que o acusado deveria cumprir fielmente as condições do acordo de não persecução nos moldes propostos pelo MPF, sob pena de revogação do benefício, autorizando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a propor e dar andamento, imediatamente, à ação penal respectiva. No tocante, a prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em 20 (vinte) parcelas mensais, com vencimento no dia 20 de cada mês, com a primeira em 20/05/2022, a ser depositada na conta bancária judicial nº 4109.005.86401699-3, cuja destinação será feita nos termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça (Ata de audiência id. 1015089782). O acionado juntou aos autos os comprovantes de quitação das parcelas da obrigação pactuada (Id. 1685698961), bem como as certidões requeridas (1685698979 e 1685698976). Considerando que o acusado cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em manifestação sob id. 1716903451. **Em 09/10/2023, foi proferida sentença que declarou a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE GENIVAL DOS SANTOS DE JESUS, com fulcro no art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal (Id. 1849349662). A sentença extintiva de punibilidade transitou em julgado em 30/10/2023 (id. 1925491677).** Certifico, por fim, que o processo encontra-se aguardando a realização pela Vara do procedimento para destinação dos valores oriundos da prestação pecuniária, conforme determinado na sentença de Id. 1849349662. Após a devida destinação dos bens os presentes autos serão arquivados, considerando que a sentença extintiva transitou em julgado, conforme determinado na mencionada sentença. Dado e passado na cidade de Feira de Santana/BA, aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu, Dijamara Oliveira Campos Bitencourt, Analista Judiciário, Matrícula 2000842, lavrei esta Certidão, que vai devidamente conferida e assinada pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana/BA, por ordem da MMa. Juíza Federal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
LUIS EDUARDO DE CARVALHO ESPINHEIRA  
Diretor de Secretaria

